## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição instituída por Municípios e o Distrito Federal para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme Art. 149-A da Constituição Federal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que a aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, inclua, além das despesas relativas à execução e à manutenção do parque de iluminação pública, o melhoramento e a expansão da rede.

§1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§2º A aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição para os fins que o caput menciona deverá ser instituída pelos Municípios e o Distrito Federal na forma das respectivas leis.

Art. 2º Os recursos arrecadados pela referida contribuição deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, inclusive para prevenir que animais silvestres venham a sofrer acidentes graves ou até mesmo a morte, bem como para promover a prestação ampla, mais qualificada e eficiente do serviço de iluminação pública.





Art. 3º Os recursos arrecadados pela referida contribuição deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, incluindo, mas não se limitando a:

- Prestação ampla, mais qualificada e eficiente do serviço de iluminação pública;
- II. Adoção de medidas de segurança para prevenir que animais silvestres venham a sofrer acidentes graves ou até mesmo a morte;
- III. Redução das hipóteses de descontinuidade ou de interrupção do serviço;
- IV. Substituição de lâmpadas menos eficientes por lâmpadas que gerem mais economia e eficiência;
- V. Modernização de reatores e acessórios;
- VI. Aquisição de sistemas sustentáveis de energia, como a adoção do uso de placas solares fotovoltaicas, com redução impactante na conta pública de energia elétrica.
- VII. Inspeções periódicas para identificar e reparar lâmpadas queimadas, luminárias danificadas e outros problemas relacionados à iluminação;
- VIII. Inspeções periódicas para identificar e reparar fiações elétricas soltas, danificadas ou corroídas, bem como componentes elétricos defeituosos;
  - IX. Limpeza regular dos postes de iluminação, remoção de sujeira, detritos ou vegetação que possam obstruir a luz emitida pelas luminárias;
  - X. Verificação e manutenção dos sistemas de controle e monitoramento da iluminação pública, como sensores de luz, temporizadores e sistemas de telegestão;
  - XI. Garantia de que o sistema de iluminação pública esteja em conformidade com os padrões de segurança, como proteção contra curtos-circuitos, aterramento adequado e isolamento seguro dos componentes elétricos;





- XII. Resposta e solução tempestiva às solicitações dos cidadãos ou autoridades locais em relação a problemas de iluminação pública, como lâmpadas queimadas ou falta de iluminação em determinadas áreas;
- XIII. Realização de manutenção preventiva regular, como lubrificação de componentes móveis, reaperto de conexões elétricas e ajuste de ângulos de iluminação, a fim de evitar falhas e prolongar a vida útil do sistema;
- XIV. Registros detalhados de manutenção, incluindo datas de inspeção e serviços realizados. Esses registros ajudam a rastrear o histórico de manutenção e planejar futuras intervenções.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 39/2002, estabelece que os Municípios e o Distrito Federal têm a possibilidade de instituir uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de acordo com suas leis locais, observando o que está disposto no art. 150, I e III.

Geralmente, a cobrança da referida contribuição é realizada por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Essa contribuição é cobrada dos consumidores de energia elétrica, normalmente na fatura de consumo de energia elétrica. A COSIP, também conhecida como CIP, é regulamentada por leis municipais e varia de acordo com as regras estabelecidas por cada município. O valor da contribuição é, em geral, calculado com base no consumo de energia elétrica do imóvel, podendo ser uma porcentagem fixa sobre o valor da conta de luz ou uma contribuição específica por kWh consumido.

Os recursos arrecadados por meio da COSIP são direcionados aos órgãos encarregados da gestão da iluminação pública, como as prefeituras ou empresas públicas municipais. Esses recursos são utilizados para cobrir despesas relacionadas à manutenção dos postes, lâmpadas, reatores, cabos, infraestrutura e serviços associados à iluminação pública. É importante ressaltar que há demandas dos municípios para utilizar esses recursos no aprimoramento e expansão do parque de iluminação pública.

Até ao momento, não há uma única lei federal que abranja todo o país nesse sentido. Cada município tem autonomia para legislar sobre a COSIP de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais.

A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e bem-estar da população local, sendo um serviço complexo e indispensável. Levando em conta as transformações sociais, o crescimento urbano e o avanço de tecnologias mais eficientes, o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria à qual o município deve se adaptar de forma contínua, buscando atender de





Nesse sentido, um acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 774.987-AgR, considerou constitucional a utilização dos recursos da contribuição referida no artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, para o custeio da iluminação pública na expansão da rede de iluminação.

O serviço de iluminação pública é caracterizado como "*uti universi*" e não "*uti singuli*", uma vez que é um serviço geral e indivisível prestado a todos os cidadãos, sem distinção. Segundo o julgamento do recurso extraordinário nº 573.675, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 22 de maio de 2009, a ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal concluiu que as contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública — COSIP são um tributo específico, ausente o enquadramento como imposto ou taxa, conforme trecho da ementa formalizada: "[...] III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte."

A interpretação do termo "custeio" presente no texto constitucional não se restringe apenas a despesas específicas relacionadas a regras orçamentárias, mas abrange uma contraprestação geral por despesas. Isso ocorre em diversas passagens da Constituição em que a expressão é utilizada, tais como: arts. 8°, IV; 98, § 2°; 149, § 1°; 194, V; 195, § 5°; e 10, § 2°; 58; 59; 71; 75, § 2° e 3°; 84, II; 97, § 3°, II, do ADCT).

Desprovido do sentido técnico usual, nessas situações, a expressão é empregada para significar uma contrapartida geral por despesas, pois não está vinculada a determinações específicas relacionadas às regras orçamentárias. De maneira similar, a interpretação do artigo 149-A da Constituição também abrange esse conceito mais abrangente, representando a retribuição pelo serviço de fornecimento de energia elétrica prestado de forma indiscriminada a uma determinada coletividade.





Cabe ainda destacar a Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017) [...]

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)"

A partir dessas considerações, constata-se que a expressão utilizada na redação do art. 149-A da Constituição engloba todas as despesas relacionadas à prestação do serviço pela municipalidade, buscando abranger o maior número possível de cidadãos, especialmente por se tratar de um serviço essencial, e com o objetivo de garantir a melhor qualidade possível.

Destaca-se ainda a manifestação da Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, do qual peço vênia para citar o seguinte trecho (fl. 7/8, Doc. 1):

"A perspectiva filológica evidencia que o substantivo custeio, tal qual se apresenta no art. 149-A da Constituição Federal, não está empregado em sentido restritivo ou em contexto técnico que obrigue a excluir de seu comando semântico os serviços de melhoramento e expansão da rede.

A leitura literal do dispositivo constitucional, pelo contrário, permite concluir que as despesas a serem custeadas pela referida contribuição são todas quantas forem necessárias para a retribuição pelo serviço de prestação de energia elétrica para a coletividade municipal em geral, incluindo-se além das ações necessárias para a sua implantação e manutenção, também as de melhoria e expansão da rede.

Reforça este entendimento a interpretação histórica, pois dos debates legislativos infere-se que o legislador constituinte derivado conferiu maior abertura





Pelos critérios filológico e histórico, portanto, é de se concluir que o disposto no art. 149-A da Constituição Federal admite a destinação dos recursos advindos da contribuição ali prevista não apenas para remunerar o serviço de iluminação em sentido estrito, mas todas as ações que o processo de seu fornecimento implica."

A alegada oneração da contribuição para os contribuintes justifica-se para assegurar o cumprimento de todas as fases do fornecimento desse serviço essencial, levando em consideração os interesses da coletividade como um todo, que neste caso prevalecem sobre os meros interesses individuais. Além disso, vale destacar que ao se expandir a rede para levar iluminação pública a uma região anteriormente não atendida pelo serviço, amplia-se também a abrangência dos contribuintes atingidos pela norma.

Desta forma, além das medidas indispensáveis para a execução e manutenção do serviço — fundamentais para, inclusive, prevenir que animais silvestres sofram eletrocussão, lesões graves ou até mesmo a morte devido à falta de manutenção adequada dos fios de distribuição de energia, tais como, fios desencapados ou com isolamento danificado, fios caídos ou pendurados em locais inadequados, ausência de dispositivos de proteção ou a falta de inspeções regulares — é também essencial aprimorar e expandir a infraestrutura para fornecer uma iluminação pública abrangente e eficiente a toda a comunidade.

Sala das sessões, em 17 de maio de 2023.

Deputado **Marcelo Queiroz** PROGRESSISTAS/RJ



